



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ANÁLISE DO RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇO 006/2010 – SEMASA.

Aos treze dias do mês de outubro, na sala de LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 14:30 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, sob a Presidência de Diogo Vitor Pinheiro, com a participação dos Membros Rafaela Floriani e Leonel Seara Neto, e do Diretor de Saneamento, Dr. Sérgio Juk, para **ANÁLISE DO RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos a Tomada de Preços 06/2010 que busca a **Ampliação das instalações elétricas das ERAB's (Estações de Recalque de Água Bruta) São Roque e Arapongas**. Declarada aberta a sessão o Presidente em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a análise dos documentos protocolados. Interpôs recurso a empresa **SADENCO ENGENHARIA**. Cientificada a empresa **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA** apresentou contra-razões ao recurso interposto. Analisados os requisitos pertinentes a aceitabilidade do recurso e contra-razões, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE	SADENCO ENGENHARIA
-------------------	---------------------------

Em apertada síntese, a empresa Recorrente alega que apesar de apresentar toda a documentação exigida foi inabilitada; que a empresa **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA** não apresentou toda a documentação prevista no edital e mesmo assim foi habilitada. Sustenta quanto a sua inabilitação que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO aduziu que *'o atestado da Secretaria de Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul, não confere com a CAT apresentada, sequer pelo seu número da ART exposta na Certidão. Quanto ao Atestado da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Porto Alegre relativo ao Hospital Materno Infantil Presidente Getúlio Vargas, não há no corpo do Atestado, o 'carimbo'*

certificando seu registro junto ao CREA, conseqüentemente não atrelando a CAT apresentada, argumenta que tanto no Atestado de Capacidade Técnica quanto na CAT consta expressamente o número da ART, e que ainda juntou Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/RS com número igual ao registrado em carimbo no atestado. Ainda, alega que, como medida de segurança, apresentou outros atestados de capacidade técnica (Hospital Materno Infantil Presidente Getúlio Vargas, Administração do Porto de São Francisco e Habitasul Desenvolvimento Imobiliários SA), porém, igualmente não foram aceitos pela Comissão. Quanto à habilitação da empresa **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA**, alega a Recorrente que ao contrário de sua habilitação em que o tratamento foi “*rigoroso e burocrático*”, à empresa **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA** não houve o mesmo rigor, havendo, nas palavras da Recorrente, “dois pesos e duas medidas”. Segundo ela, a **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA** não cumpriu as exigências especificadas no item 11.7.1, pois no atestado apresentado não identifica o contrato nem o objeto licitado. Outro ponto combatido pela **SADENCO ENGENHARIA** foi quanto ao atestado de capacidade financeira da **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA**, pois segundo ela, o índice apresentado foi superestimado, dobrando o índice real, alega que a declaração foi confeccionada com dados que não condizem com a realidade, constando o valor total do ativo ao invés do valor do ativo circulante. Por fim, ressalta que houve quebra do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Requer, assim, o provimento do recurso com a respectiva habilitação da **SADENCO ENGENHARIA** e a inabilitação da empresa **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA**. Já a empresa **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA**, por sua vez, apresentou Contra Razões, alegando, em apertada síntese, que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO agiu de forma correta ao inabilitar a empresa **SADENCO ENGENHARIA**, pois se verifica que os atestados não estão em conformidade com o Edital. No que pertine ao número do contrato não apresentado no Atestado de Capacidade Técnica, a empresa afirma que não há qualquer exigência neste sentido no instrumento convocatório. Por fim, em relação à verificação de capacidade econômico-financeira, a contra-arrazoante esclarece que ainda que os valores sejam aplicados da forma correta, a empresa continua obedecendo ao índice de liquidez geral

exigido. Requer, portanto, o total indeferimento do recurso administrativo proposto pela **SADENCO ENGENHARIA**. É O BREVE RELATO. PASSAMOS A DECIDIR.

Considerando os argumentos recursais no que se refere à aceitabilidade como comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional da Recorrente, o Atestado da *Secretaria de Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul*, **atende** ao Edital. Isto porque, em diligência efetuada junto ao Sr. Roberto Machado, do CREA/RS, conforme e-mails em anexo, o mesmo afirma que o “*Atestado sob o número 2002036631 emitido pela Secretaria de Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais está registrado para o profissional Eng. Pedro Alberto de Miranda Neto*”. Destarte, foi necessária diligência e não simples consulta ao site do CREA/RS como indica o recurso. Assim, apesar da numeração estar bastante confusa na sua apreciação, não resta dúvida que a Recorrente está apta a ser habilitada neste aspecto. Quanto ao atestado do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, onde a Recorrente afirma que no corpo do atestado indica-se o registro no CREA/RS, na verdade a exigência do Edital é inversa. Que o CREA/RS ateste o registro do Atestado atrelado a CAT e não o contrário, corolário do Item 11.6.1 do instrumento convocatório. E, ao contrário do afirmado no recurso, tal informação não é de busca *simpliciter* na Internet, e nem sequer é o caso, pois não caberia esta informação advinda da Internet. Assim, inócuo o Atestado do Hospital Materno para os fins desta licitação. Frise-se que a Recorrente afirma que é *praxe* apresentar como medida de segurança outros atestados além daquele que supre a necessidade editalícia. Neste aspecto, não concordamos com esta prática e nem entendemos saudável visto o notável inchaço despropositado dos processos licitatórios que por si já são volumosos, onde os licitantes por ‘práticas’ como estas, contribuem de forma importante. Todavia, como já externado, bastava o Atestado da *Secretaria de Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul* para a habilitação da Recorrente. Tem-se que a qualificação técnica exigida serve para medir a aptidão e a capacidade operacional e profissional dos licitantes e seu corpo técnico. Diante dessa realidade é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica da licitante, como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO entende que a empresa **SADENCO ENGENHARIA**

demonstrou, após diligência efetuada. Marçal Justen Filho define qualificação técnica, em termos sumários, como o *“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão”*¹ A licitação pode ser caracterizada como um procedimento administrativo que tende à seleção da melhor proposta para futuro contrato administrativo. Tal definição é importante posto que não há como pensar a licitação desvinculada da contratação, sendo que esta última pressupõe a efetiva seleção da proposta mais vantajosa. A habilitação é uma etapa deste tal procedimento, embutida que está na chamada fase externa onde, basicamente, são selecionados os proponentes e não as propostas. A capacidade técnico-operacional no que diz respeito à empresa foi demonstrada por indícios seguros de que possui equipamentos, pessoal e cultura organizacional suficientes para desempenhar as tarefas exigidas no objeto licitado, nas quantidades e prazos propostos. Assim, resta HABILITADA a empresa **SADENCO ENGENHARIA** para a próxima fase licitatória. Quanto ao pedido de inabilitação referente à empresa **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA** não deve prosperar, senão vejamos. Alega a Recorrente que o atestado apresentado pela empresa **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA** não identifica o contrato e seu número, muito menos o objeto licitado. Todavia, se observarmos o documento trazido aos autos, o mesmo informa todos os requisitos solicitados pelo Edital no item 11.7.1. Neste aspecto, a informação de número contratual não é solicitada pelo instrumento convocatório. Quanto ao objeto, está totalmente descrito no quadro que compõe o atestado em seus 8 itens. Assim, neste aspecto não deve prosperar o recurso interposto. No que tange aos índices econômicos financeiros, apesar da incorreção no preenchimento do modelo D por parte da licitante **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA**, os índices retirados do balanço da empresa juntado aos autos, continuam por habilitá-la para a fase seguinte do certame. Na verdade o Modelo D é um compilado de informações retiradas do balanço patrimonial que facilita a apreciação dos índices. Todavia, a informação que interessa para o crivo da Administração pública, é aquela constante no documento contábil-fiscal, que supre

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo:

a necessidade do Edital. Mesmo caindo de 3,93 para 1,56, o instrumento convocatório exigia superior a 1,0 (item 12.4.2), o que ocorreu. Neste aspecto, não é provido o Recurso interposto. Analisadas as questões legais e técnicas, infelizmente, nos resta efetuar arrazoado sobre tema alheio. Assim, importante frisar a quantidade de absurdos transcritos na peça recursal de cunha maldosa e ofensiva efetuada pela empresa **SADENCO ENGENHARIA**, que deveria limitar-se a argumentação técnica que já bastaria para o provimento do Recurso, o que de fato, ocorreu. O que não aceitamos e jamais deixaríamos passar 'em branco' é a total ausência de bons costumes e educação externada nos argumentos recursais. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO do SEMASA é formada por profissionais da área de licitação com experiência comprovada e índole inatacável ainda mais por argumentos levianos e inoportunos. Considerar uma decisão técnica em licitação e discordar de seus fundamentos é ato legal e um exercício democrático de ampla defesa e contraditório. Tudo além disso é bobagem. Insinuar que a decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO é *estranha e atuou com dirigismo* é grave. Toda acusação grave carece de prova. Não se pode lançar isoladamente e sem conhecimento de causa informação de que "a comissão está tentando beneficiar a qualquer custo uma empresa licitante em detrimento de outra". Gostaríamos que a empresa tivesse mais respeito com as pessoas que efetuam licitações no SEMASA de Itajaí. Não sabemos quais tipos de servidores públicos a empresa Recorrente é acostumada a lidar, mas, sem dúvida, foi irresponsável ao fazer tal assertiva. Não fizemos *vista grossa* em nenhum dos casos julgados nesta habilitação, simplesmente nos posicionamos tecnicamente como é nosso dever. Se erramos ou acertamos, trata-se de discussão técnica. Não cabem nos hodiernos tempos, intimidações como aquelas efetuadas pela Recorrente sem sua peça recursal. Não estamos neste estágio. Se a Recorrente possui tanta dúvida quanto à idoneidade da COMISSÃO DE LICITAÇÃO que procure os meios hábeis legais, mas nos poupem de seus comentários tendenciosos. POR FIM, conhecendo e julgando o Recurso Interposto, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO acolhe PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO, para manter a empresa **ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINAÇÃO LTDA HABILITADA** e declarar a empresa **SADENCO ENGENHARIA**

Dialética, 2005. p. 322.



também **HABILITADA** para a fase seguinte da licitação Tomada de Preço 006/2010, nos termos dos argumentos desta Ata. Remeta-se à Autoridade Julgadora para Decisão Final. Após, Publique-se no Diário Oficial do Município, Internet e encaminhe-se fax para os licitantes, ao tempo em que os licitantes ficam intimados para a Sessão de Abertura dos Envelopes de PROPOSTA DE PREÇO que se realizará no dia **18/10/2010 (segunda-feira) às 15:00 horas**, SEMASA situado a Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí – SC. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 18:38hs. E eu, Rafaela Floriani, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Diogo Vitor Pinheiro
Presidente da COMISSÃO DE
LICITAÇÃO

Leonel Seara Neto
Membro

Rafaela Floriani
Membro

Sergio Juk
Diretor de Saneamento